

TC 011.761/2014-8

Tipo: tomada de contas especial

Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar

Responsável: Jose de Ribamar Costa Correa (CPF: 025.454.703-68), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF: 183.437.081-72), Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF: 114.355.341-15).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE

Procurador: Henrique de Araújo Pereira (OAB/MA 484); José Carlos Martins Silva (OAB/MA 1077); Dorian Riker Teles de Menezes (OAB/MA 3374) (peça 3, p. 332).

Proposta: Preliminar de diligência

INTRODUÇÃO

1. São os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério de Trabalho e Emprego – MTE, em razão de impugnação parcial de despesas do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado com o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, com vigência para o período de 14/2/2003 a 28/2/2004.

HISTÓRICO

2. O Termo que deu sustentação jurídica à avença está materializado à peça 3, p. 112-134 e foi assinado em 14/2/2003, com publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 7/3/2003, na conformidade da peça 1, p. 140. A vigência foi fixada com data final para 28/2/2004, nos termos da Cláusula Décima Terceira do Termo.

3. O objeto do trato está expresso em sua Cláusula Primeira, prevendo: “(...) o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO – SINE, no Estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho.”.

4. Ficou a cargo da Cláusula Quarta determinar os valores da avença. Ali foi previsto o montante de R\$ 164.050,25 a serem transferidos pela União ao Estado do Maranhão, relativo ao primeiro trimestre de 2003. Ao Estado, caberia contrapartida na soma de R\$ 16.405,03. Nos termos do Termo Aditivo 001/2003 (peça 1, p. 201-207, assinado em 29/4/2003 e publicado no DOU de

20/6/2003 (peça 1, p. 209), os valores para o restante do exercício financeiro de 2003 seriam de R\$ 729.236,00 oriundos dos cofres federais, e R\$ 72.924,00 por conta da contrapartida estadual.

5. Em resumo, os valores previstos para o exercício financeiro de 2003 foram na monta de R\$ 982,615,28 e estariam assim configurados: R\$ 893.286,25 na forma de repasses da União ao Estado do Maranhão e R\$ 89.329,03 a título de contrapartida do ente estadual. Os valores a cargo da União foram liberados conforme Ordens Bancárias (OB) abaixo:

Ordem Bancária	Valor R\$	Data	Referência
2003OB000079	109.366,84	12/3/2003	peça 1, p. 142
2003OB000236	54.683,41	23/7/2003	peça 1, p. 145
2003OB000529	151.054,88	17/7/2003	peça 1, p. 211
2003OB000552	75.527,45	23/7/2003	peça 1, p. 215
2003OB000605	75.527,45	7/8/2003	peça 1, p. 219
2003OB000780	127.855,00	12/9/2003	peça 1, p. 223
2003OB000902	188.877,52	15/10/2003	peça 1, p. 227
2003OB001055	42.955,23	18/11/2003	peça 1, p. 231
2003OB001207	10.266,78	17/12/2003	peça 1, p. 275
2003OB001243	57.171,69	23/12/2003	peça 1, p. 279

6. Apesar de os recursos terem sido repassados ao Estado do Maranhão ao longo de todo o exercício financeiro de 2013, e serem destinados à manutenção das agências do Sine, as notas de empenho inseridas no processo dão conta de que os recursos teriam sido executados integralmente no mês de dez/2003, segue tabela:

Favorecido	Nota de Empenho	Data	Valor R\$	Referência
AT Lopes Viana Consultoria	2003NE02097	09/12/2003	42.904,72	peça 2, p. 8-10
AB Propaganda e Marketing	2003NE02096	12/12/2003	56.046,00	peça 3, p. 174-176
Whest Confeccões	2003NE02134	12/12/2003	49.907,80	peça 3, p. 60-64
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02148	12/12/2003	7.358,60	peça 2, p. 365
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02142	12/12/2003	18.570,00	peça 2, p. 355
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02144	12/12/2003	5.499,00	peça 2, p. 341
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	4.838,00	peça 2, p. 327
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	2003NE02143	12/12/2003	27.925,38	peça 2, p. 313

7. Como consequência do afirmado no item precedente, os documentos fiscais comprobatórios da execução das respectivas despesas também apresentam data de preenchimento no mesmo mês de dez/2014, conforme quadro demonstrativo:

Favorecido	NF	Produto/Serviço	Data	Valor R\$	Referência
AT Lopes Viana Consultoria	164	Capacitação a servidores	16/12/2003	42.904,72	peça 2, p. 379
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	207	Alimentos	18/12/2003	5.499,00	peça 2, p. 339
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	208	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	4.838,00	peça 2, p. 325
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	212	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	7.358,60	peça 2, p. 363
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	213	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	13.462,80	peça 2, p. 351
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	214	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	5.107,20	peça 2, p. 353
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	216	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	1.678,65	peça 2, p. 305
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	217	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	18.936,48	peça 2, p. 307
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	218	Papelaria e suprimentos	18/12/2003	6.698,25	peça 2, p. 309
Vip Distribuidora de Papeis Ltda	219	Material de limpeza	18/12/2003	612,00	peça 2, p. 311

Whest Confeções	822	Vestuário	18/12/2003	49.907,80	peça 3, p. 68
AB Propaganda e Marketing	957	Divulgação de propaganda	18/12/2003	56.046,00	peça 3, p. 172

8. Destaque-se que, em nenhuma das notas fiscais inseridas no processo consta qualquer vinculação ou identificação que faça referência ao Convênio em tela.

9. Em 23/3/2014, o Ofício 011/04-GATH-GDS (peça 1, p. 285-341) teve a missão de encaminhar a prestação de contas final ao MTE, trazendo em anexo os demonstrativos e cópias de comprovantes julgados suficientes e necessários para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

10. Nos termos do Ofício 1099 DES/SPPE/MTE (peça 1, p. 355), a documentação foi recebida pela Secretaria de Políticas Públicas – Departamento de Emprego e Salário do MTE em 29/3/2004, porém com ausência de alguns demonstrativos.

11. De acordo com o Memo 056/2004/STRAB/GDS, datado de 28/5/2004 e encontrado à peça 1, p. 343-350, haveria a importância de R\$ 14.413,15 a ser devolvida ao Convênio 015/03.

12. Consta à peça 1, p. 357, o Parecer 004/2004, com data de 28/6/2004, no qual a Coordenação Geral de Apoio ao CODEFAT/MTE atesta a existência e a regularidades de bens móveis adquiridos com recursos do Convênio em tela, na soma de R\$ 571.919,38.

13. Foi emitido o Parecer Técnico 146/CGER/DES/SPPE/MTE, de 21/7/2004 (peça 1, p. 359-363), com a missão de analisar a execução física do Plano de Trabalho, durante o exercício financeiro de 2003. Segundo afirmações do Parecer, as metas físicas previstas foram atingidas, mesmo com atraso na assinatura e repasse dos recursos.

14. Como resultado do 2º Sorteio de Unidades da Federação, dos Programas de Governo financiados com recursos federais, o Relatório de Fiscalização 532, datado de 20/6/2005 e existente à peça 3, p. 112-124 apontou irregularidades na execução do Convênio em tela, entre as quais as listadas abaixo:

- a) ausência de documentos referentes à comprovação de despesas;
- b) simulação de processo licitatório;
- c) superfaturamento em processo de aquisição de fardamentos;
- d) divergência nos valores informados nos formulários de prestação de contas;
- e) inobservância de preceitos da Lei 8666/93 quando da repetição de licitação;
- f) pagamento de despesas referentes a multas e licenciamento de exercícios anteriores;
- g) licitação com situação emergencial causada pela própria entidade;
- h) débito na conta corrente do convênio de valores não listados na relação de pagamentos;
- i) fatura de programa e divulgação sem detalhamento do serviço prestado;
- j) pagamento de ligações a cobrar e encargos financeiros em faturas da Telemar;
- k) habilitação de empresa em licitação, sem comprovação de regularidade fiscal;
- l) irregularidade documental em procedimento licitatório;
- m) pagamento antecipado de vigilância armada em dez/2003;
- n) ausência de Certidões Negativas de Débito;
- o) certidões falsas em processo licitatório;

15. A equipe finaliza o relatório solicitando mais tempo para analisar os diversos documentos apresentados e entendendo existirem “(...) fortes indícios de Direccionamento/Favorecimento, Montagens, Obstruções a competitividade nos processos licitatórios, Majorações de Preços e possíveis utilizações de documentos cuja veracidade é posta em

dúvida (...)” e complementa sugerindo o estorno da aprovação do Convênio no Siafi e a apuração para devolução dos recursos;

16. Consta GRU Simples à peça 3, p. 104, dando conta da devolução de R\$ 3.877,46 em 18/11/2005 aos cofres do MTE em 18/11/2005.

17. Especificamente quanto aos gastos com ligações telefônicas, foi elaborada a Nota Técnica 285/CGER/DES/SPPE/MTE, de 31/5/2006 e localizada à peça 2, p. 43-47. Nela foram analisadas as justificativas dos gestores, porém mantendo o entendimento por serem irregulares as despesas e pela necessidade de sua devolução aos cofres públicos federais.

18. De forma mais ampla, o Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367-371) analisa todos os recursos repassados, fazendo referências às análises anteriormente levadas a efeito e afirma que a documentação apresentada “(...) demonstra os aspectos técnicos, patrimoniais e financeiros, e encontra-se conforme disciplina a IN/STN/MF Nº 01/97, não apresentando óbice do ponto de vista formal e documental para sua aprovação.”. Ao final, sugere a aprovação das contas.

19. Novos recolhimentos à União constam à peça 2, p. 51, desta feita no valor de R\$ 4.992,68, conforme GRU liquidada em de 20/11/2006.

20. Com o fito de analisar constatações do Relatório 532/SFC/CGU-PR, foi emitido o Parecer CGCC/SPOA/SE/MTE/Nº 101 (peça 2, p. 53-93) com data de 12/12/2007. Aparentemente incompleto, não foi detectada nenhuma conclusão no referido documento ou proposta de encaminhamento, constando manifestações dos técnicos do MTE no corpo do próprio Relatório 532, mas sem análise pelo referido Parecer 101.

21. Está presente à peça 2, p. 95-99, o Relatório de Visita à Secretaria de Trabalho e Economia Solidária – SETRES – São Luis – MA. O objetivo da visita seria discutir com a Secretaria Estadual as constatações das peças citadas nos itens precedentes. Tal Relatório reafirma as irregularidades já detectadas e sugere o estorno das prestações de contas no Siafi.

22. Nos termos do Despacho à peça 2, p. 179-183, a Procuradoria Geral do Estado do Maranhão dá conta de que a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária – SETRES/MA, teria sido notificada para devolver recursos relativos ao Convênio 015/2003, entendendo aquela assessoria jurídica não ser cabível a responsabilização da Secretária Estadual no caso.

23. Sem registro de qualquer medida corretiva, a Nota Informativa 1222/CGCC/CPPE/MTE, datada de 29/12/2009 e constante à peça 2, p. 175, sugere a inclusão no cadastro de inadimplentes do Siafi, com fundamento no art. 34 da IN/STN/MF 01/97.

24. Em complemento, a Nota Técnica 694/CGCC/SPPE/MTE (peça 2, p. 187-191), datada de 11/6/2010, sugere a instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE.

25. Dando continuidade aos trabalhos iniciados pelo Relatório 532/2005, já mencionado, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu a Nota Técnica 1511/2010/DPTM/DP/SFC/CGU-PR, com data de 12/7/2010 e encontrada à peça 2, p. 199-216.

26. No documento, são analisadas as justificativas apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego às constatações feitas pela CGU e são refutadas por não trazerem soluções às irregularidades apontadas, concluindo-se pela irregularidade das despesas e pela necessidade de devolução dos recursos, além de outras medidas. Salienta-se a afirmação da CGU ao final do documento: “(...) os problemas ocorridos em parte se devem a ausência de controles por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como a falta de orientação devida (...)”.

27. O MTE foi notificado sobre o resultado das análises por força do Ofício 23502/2010-DPTM/DP/SFC/CGU-PR, de 13/7/2010 e lançado à peça 2, p. 193-197.

28. Esgotadas as possibilidades de solução administrativa do débito, a TCE foi instaurada pela Portaria 115, de 9/12/2010 (peça 1, p. 5). Após a emissão de dois ofícios para diligência à Secretaria de Estado do Trabalho e Economia Solidária do Maranhão (peça 1, p. 9-11 e peça 1, p. 9-11), os trabalhos da Comissão foram interrompidos por força da Portaria 9, de 24/3/2011.

29. Consta documento nominado Relatório de Tomada de Contas Especial 001/2011, existente à peça 1, p. 46-66 e datado de 6/4/2011, porém sem as conclusões devidas, em razão da suspensão dos trabalhos, como apontado nos itens precedentes.

30. A Portaria MTE/SPPE 52 (peça 1, p. 70-74), de 30/6/2011 constitui Grupo Executivo de TCE, no âmbito do MTE e a Ata à peça 1, p. 76, datada de 18/7/2011, dá conta da instalação da Comissão designada.

31. Na data de 9/4/2012, o Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni constituiu advogados no processo, conforme se verifica na procuração à peça 3, p. 332.

32. O Ofício 167/2012-GAB/SETRES-MA (peça 2, p. 273-275), com data de 11/7/2012, traz informações sobre a qualificação dos gestores envolvidos, bem como os cargos e período de gestão de cada um deles.

33. Está presente à peça 3, p. 196-212, o Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial, datado de 16/4/2013 e encaminhado aos responsáveis na mesma dada, conforme comunicações listadas na tabela abaixo:

Destinatário	Comunicação	Referência	Ciência	Referência
Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 141/2013	peça 3, p. 248	19/4/2013	peça 3, p. 254
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 142/2013	peça 3, p. 250	22/4/2013	peça 3, p. 256
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 143/2013	peça 3, p. 252	19/4/2013	peça 3, p. 258

34. Por intermédio de seus advogados, o Sr. Ricardo de Alencar apresentou defesa em 3/5/2013, ainda na fase interna da TCE, nos termos do documento existente à peça 3, p. 260-330.

35. Inseto à peça 3, p. 340-364, o Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido pelo MTE e datado de 27/5/2013, repassa os principais ocorridos do processo, incluindo a defesa mencionada no parágrafo retro, e conclui pela irregularidade das contas e pela configuração de débito ao erário, a ser ressarcido solidariamente, pelos responsáveis notificados na forma do quadro abaixo.

Destinatário	Comunicação	Referência	Ciência	Referência
Ricardo de Alencar Fecury Zeni	Ofício 256/2013	peça 3, p. 398	1/6/2013	peça 4, p. 4
Lúcio Gusmão Lobo Júnior	Ofício 257/2013	peça 3, p. 400	3/6/2013	peça 4, p. 6
José de Ribamar Costa Correa	Ofício 258/2013	peça 3, p. 402	1/6/2013	peça 4, p. 8

36. A Controladoria-Geral da União (CGU) acostou seu Relatório de Auditoria 1501/2013, de 10/10/2013 e localizado à peça 4, p. 20-23. De forma geral, relembra os pontos essenciais da apuração e chega às mesmas conclusões do Relatório do Tomador de Contas. Está presente à peça 4, p. 24 o Certificado de Auditoria com mesmo número e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 25), ambos pela irregularidade das contas.

37. O Ilustre Ministro de Estado do Trabalho e Emprego à época, Sr. Manoel Dias, após seu Pronunciamento à peça 4, p. 29, no qual atesta haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria e consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente da Secretaria de Controle Interno da CGU.

EXAME TÉCNICO

38. Este exame tem como fundamento as normas de auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado, os

pontos relativos às providências adotadas e, eventualmente, a adotar por parte dos jurisdicionados e demais envolvidos no processo.

39. Como dito anteriormente, trata-se do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, com vigência para o período de 14/2/2003 a 28/2/2004.

40. O valor total da avença foi de R\$ 982,615,28, dos quais R\$ 893.286,25 na forma de repasses da União ao Estado do Maranhão e R\$ 89.329,03 a título de contrapartida do ente estadual, a planilha expressa no item 5 desta demonstra que os valores a cargo da União foram repassados ao longo do exercício financeiro de 2003.

41. Após uma série de pareceres favoráveis à aprovação das contas, conforme demonstrado no histórico retro, a fiscalização realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU) e materializada no Relatório de Fiscalização 532 (peça 2, p. 99), encontrou uma série de irregularidades na documentação e sugeriu a devolução de parte dos recursos repassados.

42. Depois de nova sequência de relatórios, pareceres, notas técnicas, ofícios etc., o Relatório do Tomador de Contas Preliminar (peça 3, p. 196-212), o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 340) e o Relatório de Auditoria da CGU (peça 4, p. 20-23) chegaram a um débito no valor de R\$ 541.966,70, pelo qual deveriam responder solidariamente os responsáveis citados nos itens 33 e 35 desta.

43. Como levantado no histórico acima, há certa incoerência entre a execução financeira levado a efeito pela União e aquela operacionalizada pelo Estado do Maranhão. Isto porque os recursos de origem federal foram repassados ao longo do exercício financeiro e, consoante item 5 desta e, como se trata de despesas para manutenção de agências do Sine, esperava-se que as instâncias estaduais fizessem a utilização imediata dos recursos.

44. No entanto, como demonstrado no item 6 retro, os recursos foram utilizados pela instância estadual durante a primeira quinzena do mês de dezembro daquele ano.

45. Salienta-se que os documentos acima ou não abordam ou abordam de forma parcial os extratos da conta corrente específica do Convênio. É sabido que a movimentação da respectiva conta, bem como as aplicações financeiras vinculadas são pontos fundamentais para se estabelecer a data em que os recursos foram sacados da conta, além de evidenciar se há valores remanescentes em conta, o que não foi tratado nos autos.

46. De maneira complementar, o Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367-371) analisa todos os recursos repassados, fazendo referências às análises anteriormente levadas a efeito pelo Ministério do Trabalho e afirma que a documentação apresentada “(...) demonstra os aspectos técnicos, patrimoniais e financeiros, e encontra-se conforme disciplina a IN/STN/MF Nº 01/97, não apresentando óbice do ponto de vista formal e documental para sua aprovação.”.

47. Nos presentes autos foram apresentados apenas documentos fiscais na soma de R\$ 213.049,50 e o restante da execução financeira não foi demonstrada no processo. Nesse espeque, cabe diligenciar o Ministério do Trabalho e Emprego para que forneça cópia das prestações encaminhadas e consideradas adequadas e suficientes para justificar a correta aplicação dos recursos, de modo a conciliar os débitos havidos na conta corrente com os documentos fiscais componentes das respectivas prestações de contas.

48. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira dos recursos do Convênio, bem como sobre prestações de contas consideradas em conformidade pelo MTE, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários da conta corrente a aplicações financeiras vinculadas e ao MTE, para que disponibilize os documentos referentes às prestações de contas aprovadas naquela instância.

CONCLUSÃO

49. A análise em conjunto de todos os fatos ocorridos onde, após aprovação das contas pelo MTE, a CGU encontrou diversas irregularidades, inclusive com configuração de dano ao erário, firma-nos o entendimento pela necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira e sobre as prestações de contas do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE, no estado do Maranhão, compreendendo a manutenção de postos de atendimento ao trabalhador, visando sua inserção no mercado de trabalho”, com vigência para o período de 14/2/2003 a 28/2/2004.

50. Nesses termos, tendo em vista a necessidade de maiores informações sobre a movimentação financeira dos recursos do Convênio, bem como sobre prestações de contas consideradas em conformidade pelo MTE, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhe os extratos bancários da conta corrente a aplicações financeiras e ao MTE, para que disponibilize os documentos referentes às prestações de contas aprovadas naquela instância.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego, Coordenação Geral de Contratos e Convênios, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) cópia dos documentos que respaldaram a aprovação das contas do referido Convênio, conforme Parecer 47/2006/CGCC/SPOA/SE/MTE (peça 1, p. 367 371), incluindo: solicitações de serviços, processos licitatórios, notas fiscais, cópias de cheques, autorizações de pagamentos, ordens bancárias, termos de recebimento dos bens adquiridos e outros documentos que tenham respaldado a execução financeira dos recursos;

a.2.) demonstrativos de realização de visitas de orientação, supervisão e/ou fiscalização realizadas ao amparo do referido convênio ou justificativas, caso não tenham sido realizadas tais atividades (incluir documentação comprobatória);

b) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe os seguintes documentos/informações, acerca do Convênio 015/2003 (peça 3, p. 112-134), celebrado entre o Ministério de Trabalho e Emprego – MTE e o Governo do Estado

do Maranhão, por via de sua Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, tendo por objeto: “o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do SISTEMA NACIONAL DE EMPREGO-SINE”, durante o exercício financeiro de 2003:

a.1.) extrato completo da conta corrente 5.033-4, mantida junto à agência 3846-6, incluindo o período compreendido desde sua abertura até os dias atuais;

a.2.) extrato completo de todas as aplicações financeiras vinculadas à conta corrente citada no item precedente, também contemplando o período desde sua abertura até os dias atuais;

a.3.) cópia dos documentos que respaldaram a movimentação financeira dos recursos em qualquer das contas/aplicações citadas nos itens precedentes, compreendendo: cheques, ordens bancárias, ordens de pagamentos, autorização de saque, transferências ou qualquer outro documento que tenha servido de suporte para a movimentar recursos em qualquer das contas citadas.

SECEX-MA, 19/11/2014.

(Assinado Eletronicamente)

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5